



**ILMO. PREGOEIRO E COLEDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO – ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023

STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.909/0001-44, nome fantasia **Stage Music**, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, 678 – Iriú, Joinville, Santa Catarina, CEP 89.227-200, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor dos atos administrativos de aceitação e habilitação das empresas **SERESTA LTDA e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, conforme razões que seguem.

I – DOS FATOS

A recorrente é proponente do certame licitatório supramencionado, o qual ocorreu em 20/09/2023, às 09h00min, junto ao Portal de Compras do Licitanet (www.licitanet.com.br), cujo critério de aceitação foi o de **Menor Preço por Item**. Após regular fase de lances, abriu-se a fase de aceitação das propostas e habilitação, onde foi possível ter acesso ao conteúdo das propostas de preços das empresas arrematantes dos itens deste certame.

Ocorre que após a análise das propostas de preços das empresas anteriormente citadas, percebeu-se que essas ofereceram produtos cuja descrição técnica não corresponde àquela solicitada em edital.

Diante dessa patente violação ao instrumento convocatório, a recorrente vem apresentar suas razões de recurso a fim de reformar a decisão lançada aos autos, almejando, ao fim, obter provimento recursal para declarar desclassificadas as aludidas empresas, conforme segue.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

É consabido que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei n.º 8.666/93), de sorte que o presente instrumento convocatório previu regras que devem ser obrigatoriamente cumpridas, sobretudo no tocante ao descritivo técnico do edital.

Pois bem!

A insurgência desta recorrida limita-se a impugnar a decisão que declarou vencedoras as arrematantes dos itens 8 e 16, bem como, pelo princípio da eventualidade, aponta-se desde já os defeitos da proposta da demais classificadas, as quais nem devem ser convocadas para oferecer sua proposta, pois igualmente não atende ao descritivo técnico do edital, conforme exposição que se fará adiante.

Em razão da falta de atendimento aos requisitos objetivos do edital, devem as recorridas ser desclassificadas dos itens, porquanto suas propostas não atendem ao descritivo técnico do edital, violando-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, é patente a violação do *princípio da proteção à confiança legítima*, que entre seus objetivos, visa “proibir comportamentos administrativos contraditórios. Assim, os cidadãos deve esperar da Administração Pública a adoção de posturas que preservem a paz social e a tranquilidade. [...] De acordo com a lição de Almiro do Couto e Silva, a incidência do princípio da proteção à confiança produz duas consequências principais: a) limitar a liberdade estatal de alterar sua conduta ou modificar atos que produzam vantagens ao particular, mesmo quando ilegais; b) atribuir repercussões patrimoniais a essas alterações”¹.

Isso porque o edital e a lei preveem situação da qual as recorridas deixaram de observar e, em ofensa à confiança legítima, esta Administração Pública decidiu por classifica-las quando, na verdade, não possuíam condições para tanto, o que frustra não apenas a confiança que se esperava com a desclassificação da proposta, mas, sobretudo, a isonomia entre os licitantes.

Desse modo, faremos adiante uma breve exposição acerca dos requisitos objetivos que deixaram de ser atendidos pelas recorridas. Registre-se, todavia, que não se trata de uma mera insurgência amparada no inconformismo desta recorrente. Ao contrário, a simples menção aos requisitos objetivos que não foram atendidos basta para que esta administração encampe a tese

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. – 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, pp. 169/170.



desta recorrente e proceda à desclassificação das recorridas.

Vejamos.

ITEM 08 – RESUMO DO ITEM: EUPHONIUM PROFISSIONAL

De acordo com o respectivo edital, o instrumento musical listado no item 08 deverá ser modelo “PROFISSIONAL”, o que significa um instrumento de alto desempenho nos seguintes quesitos: qualidade do material e manufatura, sonoridade, durabilidade e afinação. Ao nos debruçarmos perante as respectivas propostas classificadas (1º colocada Seresta Ltda que ofertou marca Michael modelo WEPM45N e 2º colocada Roriz Comércio e Importação Ltda. que ofertou marca Quasar modelo Infinity QEP1002), pudemos ali observar que os instrumentos ofertados pelas referidas empresas são diferentes do especificado no edital. Isto porque são instrumentos de nível estudantil, descumprindo assim a exigência clara do edital de que seja um instrumento de nível Profissional - lesando os predicados musicais buscados quando da elaboração do ato convocatório. Embora os catálogos dos instrumentos das marcas Quasar, Lamounier e Michael não tragam explicitamente a informação de que sejam instrumentos de nível estudantil, é senso comum dentre os músicos, professores e estudantes que os referidos instrumentos são, indubitavelmente, de nível estudantil.

Para reforçar o que alegamos a respeito da falta desta informação no catálogo dos fabricantes mencionados, faremos a seguinte analogia: um fabricante de automóveis, ao anunciar em propaganda um modelo de sua linha, não se omite de anunciar que este automóvel possui câmbio automático quando justamente este item – câmbio automático – é caracterizado como sendo um dos diferenciais do produto de primeira categoria, pois, esta informação faria alavancar suas vendas e promoveria seu produto.

Assim, é fácil confirmar que os instrumentos ofertados pelas recorridas não são de nível Profissional, pois, esta característica (Nível: Profissional) não está declarada nos respectivos catálogos em questão.

Ressaltamos que nossa intenção não é denegrir nenhuma das marcas concorrentes citadas em nossa peça recursal, e sim alertamos a este administração que as referidas marcas são conhecidas no mercado musical por terem seus produtos voltados para o nível estudantil, ao invés do nível profissional; e, devido à nossa experiência em vendas de instrumentos musicais às



entidades públicas (como: batalhões, instituições de ensino, prefeituras e demais autarquias), podemos afirmar convictos que tais marcas não preenchem o quesito (Profissional), e que o uso natural diário sob diversas condições climáticas acarretaria em diversos problemas, a saber: oscilações na afinação, desgaste prematuro das sapatilhas. Ora, a qualidade do material empregado na construção ocasiona este desgaste, que gera vazamentos de ar, levando o instrumento a oscilar na afinação; e, travamento nos pistos impossibilitando que os músicos executem as notas com perfeição; tudo isto causa frustrações aos músicos e às demais pessoas envolvidas.

Além disso, os instrumentos ofertados pelas referidas empresas não possuem, a saber: (i) Não possui calibre nos diâmetros de 15mm/16mm/17mm; (ii) Não possui trigger na pompa geral; (iii) Guia de pistos em plásticos aeroespacial de alta resistência e baixo ruído; (iv) Corpo hidroconformado com travamento Meister Blasinstrumentebau; (v) cano de embocadura em alpaca. O edital é claro ao exigir este requisito, de modo que todos aqueles que atenderam ao edital se colocaram em posição de “desvantagem” em relação aos licitantes que desrespeitam o instrumento convocatório. Tal conduta deve ser reprimida por esta comissão, sob pena de privilégios indevidos.

As referidas informações poderão ser comprovadas através do link do site do fabricante: <https://www.michael.com.br/michael-fullfilment/produto/bombardino-michael-wepm454n>

ITEM 16 – RESUMO DO ITEM: TUBA

Ao nos debruçarmos perante as respectivas propostas classificadas (1º colocada Seresta Ltda que ofertou marca Michael modelo WBBM40N; e, 2º colocada Roriz Comércio Importação e Exportação Ltda que ofertou marca Magnum modelo MBB100L) – analisando-se os instrumentos por elas ofertados, constatou-se que não atendem ao especificado no edital em alguns pontos, a saber: (i) Possui pescoços e capelotes em liga de cobre de alta resistência a corrosão; (ii) Não possui Guia de pisto em plástico aeroespacial de alta resistência e baixo ruído; (iii) Não possui corpo hidroconformado com travamento meister blasinstrumentebau. O edital é claro ao exigir este requisito, de modo que todos aqueles que atenderam ao edital se colocaram em posição de “desvantagem” em relação aos licitantes que desrespeitam o instrumento convocatório. Tal conduta deve ser reprimida por esta comissão, sob pena de privilégios indevidos.



As referidas informações poderão ser comprovadas através do link do site do fabricante:
<https://www.michael.com.br/michael-fullfilment/produto/tuba-michael-wbbm40n>

Portanto, tendo em vista que os requisitos objetivos acima não foram preenchidos pelas recorridas, imperiosa sua desclassificação, o que se requer no presente ato.

Em razão do exposto, necessário o retorno do presente procedimento à ordem a fim de desclassificar as recorridas **SERESTA LTDA, e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** para os itens acima apontados por ofertarem produtos incompatíveis com o edital, isso com supedâneo nas razões retromencionadas, pelo que se requer o acolhimento do pleito recursal e, por conseguinte, a convocação da próxima classificada, ora recorrente, para apresentar a proposta de preços atualizada.

III – DO PEDIDO

Deste modo, requer vossa senhoria se digne a:

- a) Receber o presente recurso, dando-lhe o devido prosseguimento processual, intimando-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões recursais;
- b) Acolha os argumentos apresentados por nossa empresa, anulando-se os atos administrativos que aceitaram a proposta das empresas **SERESTA LTDA e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** para, então, retornar à fase de julgamento das propostas convocando-se o próximo proponente classificado;
- c) Ao fim, JULGUE PROCEDENTE nossas razões recursais a fim de desclassificar as propostas de preços das recorridas **SERESTA LTDA e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, conforme razões acima expostas.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Joinville, 29 de setembro de 2023.



Mauricio Machado de Souza

CPF 072.720.789-01

RG 4.549.346

Proprietário